



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER JURÍDICO

PL 753/2025

Requerente: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

Trata-se de análise jurídica de projeto de lei, de autoria do **Sr. Prefeito Municipal**, que *“Inclui o inciso VIII, ao artigo 3º, da Lei nº 8.330, de 17 de dezembro de 2007 e da outras providências”*, a qual *“Dispõe sobre a concessão de direito real de uso à CORESO – Cooperativa de Reciclagem de Sorocaba e dá outras providências”*.

Nos termos da **mensagem** encaminhada pelo Chefe do Poder Executivo, a intenção do Município é autorizar a concessionária a captar recursos públicos e privados destinados à instalação dos sistemas de segurança contra incêndio exigidos pelos órgãos competentes, visando à proteção dos trabalhadores, da população local e do patrimônio público e privado, bem como à regularização do imóvel concedido perante o Corpo de Bombeiros, por meio da obtenção do Auto de Vistoria (AVCB).

Para melhor ilustrar, transcreve-se o dispositivo a ser acrescido:

“Art. 3º (..)

(...)

VIII — a concessionária poderá buscar recursos financeiros junto a órgãos públicos e privados, com o objetivo de viabilizar a instalação dos sistemas e equipamentos necessários para a obtenção da aprovação do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) no imóvel concedido, garantindo assim a segurança contra incêndios e a proteção da população local e das áreas circunvizinhas.” (NR)

O projeto é **formalmente legítimo**, haja vista que a matéria versa sobre **administração dos bens municipais**, a qual compete exclusivamente ao Sr. Prefeito Municipal, constituindo sua atribuição privativa a iniciativa de lei que trate de **concessão de direito real de uso de bem municipal**, como no caso em tela, nos termos dos arts. 108, 61, incisos II e III, e 33, inciso VII da Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

“Art. 108. Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, os resíduos sólido urbanos, os direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao município, cabendo ao Prefeito Municipal a sua



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100300031003900360030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

administração, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços. (Redação dada pela ELOM nº 41/2015)

Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

II - exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;”

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

(...)

VII - concessão de direito real de uso de bens municipais;”

Cumpre ainda mencionar que a concessão de direito real de uso de bens imóveis encontra-se disciplinada **no § 1º do art. 111** da Lei Orgânica Municipal, que dispõe:

“Art. 111. (...)

*§ 1º - O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará **concessão de direito real de uso**, mediante prévia autorização legislativa e concorrência. (g.n)*

Sob o **aspecto material, não se vislumbra, a princípio, óbices legais**. A proposta **não altera a essência da concessão, tampouco modifica sua natureza ou condições essenciais**.

Segundo a **interpretação restritiva**, o novo dispositivo mostra-se compatível com o interesse público, pois amplia as possibilidades de captação de recursos pela cooperativa beneficiária, sem transferir ao Município quaisquer obrigações financeiras adicionais.

Cumpre registrar que a proposição somente preserva sua **plena legalidade se compreendida como autorização para a cooperativa buscar recursos em nome próprio, sem transferir ao Município quaisquer obrigações financeiras adicionais**.

Por outro lado, ainda que o projeto seja de autoria do próprio Chefe do Poder Executivo e, portanto, não padeça de vício formal de iniciativa, a **interpretação extensiva do dispositivo**, no sentido de impor ao Município o dever de custear ou garantir recursos para a execução das medidas necessárias à obtenção do AVCB, **seria juridicamente inadmissível**, por **contrariar o regime jurídico**





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

estabelecido na Lei nº 8.330/2007, que conferiu à CORESO **concessão de direito real de uso a título gratuito**, conforme o art. 3º, I.

Além disso, **eventual atribuição de novos encargos ao Município violaria os arts. 15 a 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF)**, que vedam a criação de despesa pública sem prévia previsão orçamentária e respectiva fonte de custeio.

Frisa-se que a interpretação literal do novo inciso VIII **não impõe despesa ao Município, portanto, não há ilegalidade ou constitucionalidade aparente**.

Contudo, visando eliminar totalmente o risco de interpretação extensiva, recomenda-se, por prudência de **técnica legislativa e segurança jurídica** inserir, via emenda, expressa vedação de ônus ao erário municipal, garantindo a compatibilidade com a legislação vigente e afastando eventual alegação de obrigação implícita de custeio.

*Ex positis, observada a cautela acima, nada a opor sob o aspecto legal da proposição, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável de **dois terços (2/3)** dos membros da Câmara Municipal, conforme o disposto no art. 40, § 3º, item 1, alínea “d”, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba.¹*

É o parecer.

Sorocaba, 29 de outubro de 2025.

ROBERTA DOS SANTOS VEIGA
PROCURADORA LEGISLATIVA

¹ Art. 40. A discussão e votação da matéria constante na Ordem do Dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º - Dependendo do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara (g. n.):

1) As leis concernentes à:

d) concessão de *direito real de uso*.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100300031003900360030003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **ROBERTA DOS SANTOS VEIGA** em 30/10/2025 10:40

Checksum: **B595B6D693984B0A3B4613AFF5B46CF62F4AFD4951575F3BA06EC71D29224DEA**



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100300031003900360030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.